

14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.049-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, que institui o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA e dá outras providências. 2. Alegação de inconstitucionalidade dos artigos 1º ao 49 da Lei ordinária nº 3.189, de 22.02.99, do Estado do Rio de Janeiro. 3. Limitação do pleito de cautelar a expressões "inativos", "bem como dos beneficiários", do inciso I do art. 14 e "inativos, seus beneficiários" e "provento e pensão" do art. 18, todos da Lei nº 3.189, por ofensa aos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição. 4. Pedido liminar que guarda correspondência com súplica deduzida na ADI 2188-5/600-RJ. 5. Não é possível atender à súplica de limitação do pleito liminar. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade, é indisponível seu objeto, parcial ou totalmente. 6. Medida cautelar deferida, em parte, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões "e inativos", contidas no inciso I do art. 14; das expressões "provento, pensão", inseridas no art. 18; do inciso II do art. 34; e dos arts. 35 e 40, da Lei nº 3.189, de 22.02.99, do Estado do Rio de Janeiro.

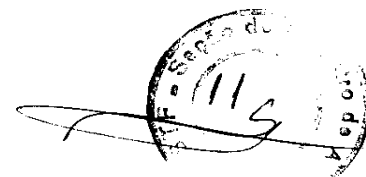
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, preliminarmente, resolvendo questão de ordem, decidir, por maioria, no sentido da impossibilidade da desistência total ou parcial da medida cautelar e, por unanimidade, deferir, em parte, o pedido de medida cautelar.

Brasília, 14 de abril de 2000.

MINISTRO CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR)

Nº 2.049-8 - RJ

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

O Partido Social Liberal - PSL, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra a Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, que institui o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarece o partido requerente que "no Estado do Rio de Janeiro havia todo um sistema geral, único, de previdência dos servidores, estruturado em torno do IPERJ, instituto autárquico de previdência", e que "a lei de agora (Lei nº 3.189/99) não extinguiu o IPERJ, manteve-o e manteve seu sistema para algumas categorias, e para outras não" (fls. 13). Acrescenta que, "pretendendo haver feito fulcro na Emenda Constitucional nº 20/98, em verdade, a dita lei nº 3.189/99 atraiçoa-a, é-lhe infeliz (faz ablação do sistema anterior, quando a EC 20/98 não a autoriza, melhor, veda-a, porque só autoriza instituir-se um fundo 'em adição' ao sistema anterior". Aduz que "esta EC 20/98 é explícita em preservar o panorama anterior, que a agora impugnada Lei nº 3.189/99 do Estado do Rio implode" (fls. 13).

J. Néri

Numa extensa petição de folhas 02/84, sustenta a inconstitucionalidade dos "artigos 1º a 49 da Lei ordinária do Estado do Rio de Janeiro nº 3.189, de 22.02.99", relacionando o que nominou de um total de 14 "Grupos de Inconstitucionalidade".

Preliminarmente solicitei informações para, após, decidir o pleito cautelar (fls. 225).

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro trouxe aos autos as informações de folhas 235/255. Em preliminar, argumenta que o partido requerente pede a "declaração de inconstitucionalidade de 49 artigos da lei 3.189/99 (aliás, quase a totalidade de seus 54 artigos), sem ter se dado ao trabalho de declinar os fundamentos específicos de cada uma. Chega a pedir a inconstitucionalidade de preceitos que são mera repetição do disposto na Carta Federal, como, por exemplo, o artigo 21, que repete o disposto no § 1º, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20, e o artigo 22, que repete o estabelecido no § 13, do artigo 40, da Constituição Federal". Quanto ao mérito, após asseverar que só seriam rebatidas "as inconstitucionalidades que foram suscitadas de forma fundamentada, pois quanto às outras, que constituem a maior parte do objeto da presente ação, não se conhecem as razões do autor", defendeu a constitucionalidade da lei impugnada (fls. 243).

O Governo do Estado do Rio de Janeiro prestou as informações de folhas 258/293, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, por ilegitimidade ativa do Partido Social Liberal, tendo em conta o fato de o partido requerente não ter representação na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, possuindo tão-só um único representante do povo do Estado de Pernambuco no Congresso Nacional. Assevera o Governo requerido que, assim, estaria o partido

requerente destituído de interesse e representatividade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade. Destaca que a legitimidade há de estar "consubstanciada em sua integralidade material e formal, o que não sucede no caso em apreço", porque "o elemento normativo não é bastante para, isoladamente, configurar a legitimidade, devendo estar presente, também, o elemento fático, que permitirá ao aplicador da Lei a verificação de sua conformação com os valores e os reais desideratos da norma jurídica" (fls. 266/267). No mérito defendeu a constitucionalidade da lei ora impugnada, acrescentando que a "aparência do bom direito e o perigo da demora militam em favor do Estado, impondo-se preservar, em sua inteireza, a Lei estadual ora dardejada".

Às folhas 414/418 o Partido Social Liberal - PSL reafirma sua legitimidade ativa ao fundamento de que a "jurisprudência pacífica do Pretório Excelso cristalizou-se no sentido de a legitimação ativa, para a propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ungir os Partidos Políticos que detenham representação no Congresso Nacional, independentemente do número de seus membros" (fls. 415).

Em nova petição de folhas 466/476, o partido-requerente pleiteou "destaque para julgamento em separado, das expressões 'inativos', 'bem como dos beneficiários' do inciso I do art. 14 e 'inativos, seus beneficiários' e 'provento e pensão' do art. 18 impugnado, todos da lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999", ficando, neste caso, "prejudicado o pedido de medida cautelar em relação aos demais dispositivos impugnados" (fls. 467).

É o relatório da medida cautelar que submeto à apreciação deste Plenário.

J. Mári

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

No que concerne à legitimação ativa do Partido Social Liberal, não é possível deixar de admiti-la, à vista do disposto no art. 103, VIII, da Constituição, eis que se cuida de partido político com representação no Congresso Nacional. Não é de acolher-se, aqui, a alegação de ilegitimidade ativa, porque não possui representante na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fls. 259). Não há, de outra parte, cogitar de relação de pertinência entre o PSL e o objeto da ação, para os fins da ação direta de inconstitucionalidade. Também não cabe, neste juízo cautelar, discutir a questão posta pelo Governador do Estado, quanto a estar o PSL a serviço da ADEPOL, que não possui legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade (fls. 260/261).

Pela petição de fls. 466/467, o Partido requerente limitou o pleito de cautelar, tão-só, às expressões "inativos", "bem como dos beneficiários", do inciso I do artigo 14 e "inativos, seus beneficiários" e "provento e pensão" do artigo 18, todos da Lei nº 3189, por ofensa aos arts. 40, § 12, e 195, II, todos da Constituição (fls. 467).

No que concerne à cautelar assim pleiteada, o pedido liminar guarda correspondência com súplica semelhante, embora mais ampla deduzida na ADI 2188-5/600 - RJ, ajuizada pelo Procurador-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 2.049-8 - RIO DE JANEIRO

Geral da República, tendo como objeto as expressões "e inativos", contidas nos arts. 14, 18 e 37; da expressão "provento e pensão" contida no art. 18, bem como do inciso II do art. 34, e dos artigos 35 e 40, todos da Lei nº 3189, de 22 de fevereiro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro.

Não é possível, entretanto, atender à súplica de limitação do pleito liminar feita às fls. 466/467. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade, é indisponível seu objeto, parcial ou totalmente, inclusive no que concerne ao objeto da medida cautelar, eventualmente, requerida.

Considerando, desse modo, em questão de ordem, o pedido de desistência parcial da liminar, tenho a súplica como incabível.

Adoto, quanto à cautelar, o deferimento, em parte, nos mesmos limites acima referidos examinados pelo Plenário, na ADI 2188-5/600, ou seja, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia das expressões "e inativos", contidas no inciso I, do artigo 14; das expressões "provento, pensão" inseridas no artigo 18; do inciso II do artigo 34; e dos artigos 35 e 40, todos da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro.

J. M. M. M.

14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.049-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

QUESTÃO DE ORDEM

(S/DESISTÊNCIA DO PEDIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, penso que a indisponibilidade da ação direta é total. Por isso suscito a preliminar da impossibilidade da desistência total ou parcial do pedido de medida cautelar.

CR/



14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.049-8 RIO DE JANEIRO

MEDIDA LIMINAR

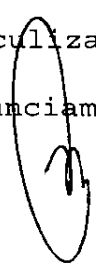
V O T O

(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, na questão de ordem suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, peço vênha para divergir.

Não levo ao extremo a tese de que não se tem a indisponibilidade no processo objetivo que vise ao controle concentrado. Diz ela respeito ao pedido de fundo formulado, ou seja, à declaração de inconstitucionalidade. Se o fizesse, quanto à liminar, assentaria a premissa de que em toda ação direta de inconstitucionalidade ajuizada deve necessariamente o requerente formular o pedido de concessão de medida cauteladora.

Uma coisa - não há a menor dúvida - é a indisponibilidade no tocante à ação ajuizada, a ação direta de inconstitucionalidade; outra diversa está ligada à liminar pleiteada. Nem se diga que, no caso, estaria a obstaculizar o acolhimento do pedido o fato de já termos nos autos o pronunciamento



prévio, já que este se opõe ao próprio pleito de concessão de liminar. E quando o Código de Processo Civil, no artigo 267, § 4º, prevê que, após o prazo para contestação, não é dado ao autor da ação desistir do pedido formulado, sem a concordância do réu, tem a norma um objetivo, uma razão de ser própria, distinguindo-se o trato da matéria do que se verifica, por exemplo, quanto ao recurso, em que a qualquer momento, sem a participação do recorrido, o recorrente pode desistir do recurso, desde que não iniciado, com prolação de voto, o julgamento. Daí chegar-se à conclusão de que não pode o requerente restringir o alcance da liminar pleiteada na inicial. Para mim, pelo menos, é passo demasiadamente largo.

Por isso, peço vênia para entender possível a desistência formulada, desistência que, repito, não diz respeito ao objeto da ação, mas a algo precário e efêmero - a liminar.



14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.049-8 RIO DE JANEIROV O T O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, pelo amor à discussão, respondo apenas ao argumento do eminente Ministro Marco Aurélio de que, a ser como penso, toda ação direta deveria conter pedido de liminar.

Data venia, repito o que disse: a exigência da provocação, a inércia do Supremo Tribunal Federal, na ação direta, decorre da imitação da forma jurisdicional, imprescindível para não dar ao órgão de controle o superpoder que seria o da iniciativa, tanto do pedido principal quanto no pedido cautelar. Insisto, porém, em que, com relação a ambos, as mesmas razões da indisponibilidade e, sobretudo, da não titularidade da pretensão material pelo autor justificam a impossibilidade da desistência.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.049-8 - medida liminar
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, resolvendo questão de ordem, decidiu no sentido da impossibilidade da **desistência total** ou **parcial** da medida cautelar, vencido, no ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, **deferiu, em parte**, o pedido da cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões "**e inativos**", contidas no inciso I do artigo 14, e nos artigos 18 e 37; das expressões "**bem como dos beneficiários**", constantes do inciso I do artigo 14; das expressões "**provento, pensão**", inseridas no artigo 18; do inciso II do art. 34; e dos artigos 35 e 40, todos da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Falou pelo requerente - Partido Social Liberal (PSL) - o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Sydney Sanches. Plenário, 14.4.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador